Processo nº: 924034 (apensos: 875847, 875816, 862700)
Relator: Conselheiro Wanderley Ávila
Natureza: Auditoria
Jurisdicionado: Município de Natércia (Poder Executivo)

Excelentíssimo Senhor Relator:

1 Tratam os presentes autos de auditoria, realizada no município de Natércia, com o escopo de verificar a procedência de supostas ilicitudes denunciadas por vereadores nas Representações n. 875847, 875816 e 862700, bem como pelo próprio ente federado na Representação n. 912146.

2 Os parlamentares narraram que teriam ocorrido as seguintes ilegalidades no município:

a) acúmulo ilícito de cargos pelo Secretário Municipal de Saúde nos exercícios de 2009 a 2011 (Rep. 875847);

b) pagamento por serviços mecânicos superiores aos prestados nos anos de 2009 a 2011 (Rep. 875816);

c) contratação de médicos e outros profissionais de saúde sem a realização de "credenciamento" (Rep. 862700);

d) pagamentos indevidos a profissionais da saúde (Rep. 862700);

e) exclusão dos valores despendidos com profissionais da saúde do cálculo dos gastos com pessoal, a fim de burlar os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Rep. 862700).

3 Ademais, foi encaminhada ao Tribunal de Contas cópia de representação criminal, subscrita pelo Vice-prefeito de Natércia, noticiando que haviam sido assumidas obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do ano de 2012, sem que houvesse disponibilidade financeira para tanto (Documento n. 00922154/2013).

4 Realizada a auditoria, em seu relatório, o Setor Técnico constatou a ocorrência de apenas duas ilicitudes, a saber:

a) acúmulo ilegal de cargos pelo Secretário Municipal de Saúde nos exercícios de 2009 a 2011 (Rep. 875847); e

b) assunção de obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres no ano de 2012, sem disponibilidade financeira.

5 Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas, que, em manifestação preliminar, requereu a citação do Prefeito e do Secretário de Saúde de Natércia à época dos fatos (f. 77/79).

6 Atendendo à manifestação ministerial, em observância ao contraditório e à ampla defesa, o Conselheiro Relator determinou a citação dos jurisdicionados (f. 80), a qual foi devidamente promovida (f. 83/84 e 88/89).

7 O Prefeito e o Secretário de Saúde apresentaram defesa às f. 90/99. Em suma, alegaram que as representações interpostas pelos vereadores de Natércia possuíam fins políticos. Quanto à acumulação de cargos constatada na auditoria, salientaram que inexistia impedimento legal. Por sua vez, no tocante ao descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não se manifestaram.

8 Em reexame, o Setor Técnico manteve seus apontamentos iniciais (f. 110/122), mas opinou por nova citação do sr. José Airton Junho dos Reis, ex-prefeito de Natércia, e do sr. Fábio Teodoro dos Reis, ex-Secretário de Saúde.

9 O Ministério Público de Contas, em parecer de f. 123/129, expôs a seguinte conclusão:

> "Por todos os motivos expostos, o Ministério Público de Contas conclui que, em virtude do descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve ser aplicada multa em desfavor do Sr. José Airton dos Reis, Prefeito de Natércia na gestão de 2009/2012, com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008. Ressalte-se que se considera razoável o valor de R$10.000,00.
>
> Conclui, ainda, o Parquet que o Sr. Fábio Teodoro dos Reis deve ser condenado a devolver ao erário municipal todos os valores por ele recebidos em decorrência de sua nomeação no cargo de Secretário de Saúde de Natércia (R$15.000,00), haja vista o descumprimento do art. 37, XVI, da Constituição da República."

10 Na sequência, a Conselheira-Relatora Adriene Andrade declarou sua suspeição para atuar no processo em referência (f. 131).

11 Posteriormente, houve o apensamento da Representação n. 912146 à Auditoria em análise.

12 Nessa representação, proposta pelo município de Natércia, além de ter sido abordado novamente o tema da acumulação ilícita de cargos pelo sr. Fábio Teodoro dos Reis, alegou-se que o Sr. Antônio Luiz Fernandes, ex-

Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, também estaria na mesma situação, por ter exercido simultaneamente tal cargo e o de Secretário Executivo do CISAMESP.

13 Redistribuídos os autos, à vista da nova documentação constante na Representação n. 912146, o Conselheiro-Relator Wanderley Ávila determinou a citação dos srs. Antônio Luiz Fernandes e Fábio Teodoro dos Reis (f. 134).

14 Os aludidos agentes, embora citados, deixaram transcorrer *in albis* o prazo que lhes fora assinalado (f. 138/145).

15 Posteriormente, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

16 É o relatório, no essencial. Passa-se à manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

1) Quanto à assunção de obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres de mandato, pelo Sr. José Airton dos Reais, e ao acúmulo ilegal de cargos pelo Sr. Fábio Teodoro dos Reis:

17 No tocante ao descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo Sr. José Airton dos Reis e à acumulação ilícita de três cargos públicos remunerados pelo Sr. Fábio Teodoro dos Reis, o Ministério Público de Contas limita-se a reiterar os fundamentos expostos no parecer de f. 123/129, tendo em vista que não foram trazidos aos autos novos elementos capazes de alterar o entendimento ali expresso.

2) Do acúmulo ilegal de cargos pelo Sr. Antônio Luiz Fernandes (Representação n. 912146):

18 De acordo com a representação subscrita pelo município de Natércia (processo n. 912146), o Sr. Antônio Luiz Fernandes teria exercido, simultaneamente, os cargos de Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento e de Secretário Executivo do CISAMESP.

19 De fato, conforme OF. CISAMESP n. 041/2013 (f. 92, autos n. 912146), o aludido agente foi contratado, em julho de 2010, para o exercício do cargo de Secretário Executivo do CISAMESP, cuja jornada de trabalho era de 40 horas semanais (8 às 17h, com uma hora de intervalo para repouso e alimentação - f. 90). Registre-se que o mencionado ofício, datado de 24/10/2013, informou que o agente ainda se encontrava em exercício no cargo até aquela data.

20 Por sua vez, no âmbito da Prefeitura de Natércia, o Sr. Antônio Luiz Fernandes ocupou o cargo de Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento nos períodos de 02/03/2010 a 31/07/2010 e 21/11/2011 a 01/04/2012 (f. 69/72 dos autos n. 912146). Vale destacar que o horário de funcionamento da prefeitura também era de 8 às 17 horas.

21 O art. 37, XVI, da Constituição da República de 1988 estabelece que "é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos". Todavia o próprio dispositivo traz algumas exceções, como exposto abaixo:

> "Art. 37 - (...)
>
> XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
>
> a) a de dois cargos de professor;
>
> b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
>
> c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;"

22 Visualiza-se que o texto constitucional admite, excepcionalmente, a cumulação de, no máximo: a) dois cargos de professor; b) um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) dois cargos de profissionais da saúde, desde que suas profissões sejam regulamentadas. Em todas essas hipóteses, a exceção à regra geral depende de compatibilidade de horários.

23 Com relação a este último requisito, embora a matéria seja extremamente polêmica, o Tribunal de Contas da União entende que, objetivamente, inexiste compatibilidade de horários quando a jornada dos cargos, em conjunto, ultrapassa 60 horas semanais (Acórdão nº 2242/2007). Todavia, há julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal que não admitem essa limitação abstrata.

24 De todo modo, no caso em análise, torna-se desnecessário perquirir a compatibilidade de horários: a própria acumulação, em si, é ilícita, tendo em vista que não se enquadra em nenhuma das exceções

constitucionalmente previstas.

25 Portanto, o Ministério Público de Contas considera ilegítima a posse do Sr. Antônio Luiz Fernandes no cargo de Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento de Natércia (período de 21/11/2011 a 01/04/2012), entendendo que ele deve ser instado a ressarcir os valores correspondentes que recebeu no período, consoante discriminado abaixo:

Demonstrativo de pagamentos ao Sr. Fábio Reais, em decorrência do cargo de Secretário de Saúde de Natércia	
Mês de referência	Valor
Nov/11	R$500
Dez/11	R$1.500
Jan/12	R$1.500
Fev/12	R$1.500
Mar/12	R$1.500
Abr/11	R$1.500
Total:	**R$8.000,00**

CONCLUSÃO

26 Por todos os motivos expostos, reiterando o parecer de f. 123/129, o Ministério Público de Contas conclui que:

a) em virtude do descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve ser aplicada multa em desfavor do Sr. José Airton dos Reis, Prefeito de Natércia na gestão de 2009/2012, com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008. Ressalte-se que se considera razoável o valor de R$10.000,00.

b) o Sr. Fábio Teodoro dos Reis deve ser condenado a devolver ao erário municipal todos os valores por ele recebidos em decorrência de sua nomeação no cargo de Secretário de Saúde de Natércia (R$15.000,00), haja vista o descumprimento do art. 37, XVI, da Constituição da

República.

27 Ademais, diante da nova ilicitude noticiada na Representação n. 912146, o Ministério Público de Contas conclui que o Sr. Antônio Luiz Fernandes deve ser condenado a ressarcir aos cofres municipais o montante recebido em decorrência do exercício do cargo de Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento de Natércia no período de 21/11/2011 a 01/04/2012 (R$8.000,00), em razão da afronta ao art. 37, XVI, da Constituição da República.

É o parecer.

Belo Horizonte/MG, 27 de janeiro de 2015.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)